



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 173 /17 – CCJ

Altera o art. 3º da Lei nº 11.403, de 27 de dezembro de 2012, que alterou a Lei nº 4.267, de 7 de janeiro de 1977 – que autorizou o Poder Executivo a constituir a Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (Procempa).

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Executivo Municipal propõe a presente proposição visando modificar a Lei nº 11.403/12, altera os arts. 2º e 15 da Lei nº 4267, de 7 de janeiro de 1977 - que autoriza o Executivo a constituir a Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (PROCEMPA) -, e alterações posteriores, cria empregos em comissão ou funções em comissão na estrutura organizacional da PROCEMPA e dá outras providências, com alteração da estrutura de empregos e funções em comissão.

Foi apresentado o Substitutivo nº 1, de autoria do Vereador Valter Nagelstein, às fls. 18 a 22, o qual foi retirado de tramitação nos termos do art. 106, I do Regimento, consoante requerimento de fls. 25.

A Procuradoria desta Casa, às fls. 24, opina pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria quanto as especificações das atribuições do emprego de *Controller*, pois não contemplariam as atividades caracterizadoras de direção, chefia e assessoramento.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLE apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do RCMPA.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.



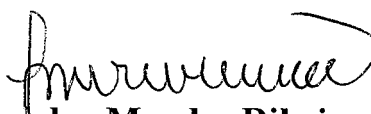
PARECER Nº 133 /17 – CCJ

pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.

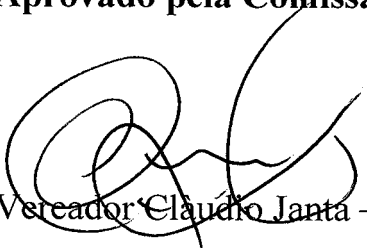
Quanto ao apontamento de óbice jurídico da Procuradoria deste Parlamento, no que tange às atribuições do emprego de *Controller*, não nos filiamos a tal posicionamento, por mais respeitável que seja, uma vez que resta claro nas descrições das atribuições do referido emprego (fls. 11, verso), que estas respeitam os ditames do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

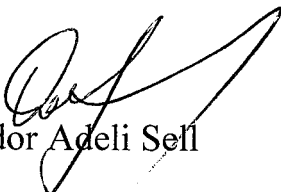
Sala de Reuniões, 10 de julho de 2017.


Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.


Aprovado pela Comissão em 10-7-17


Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente


Vereador Luciano Marcantonio


Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1306/17
PLE Nº 003/17
Fl. 2

PARECER Nº 133 /17 – CCJ

A iniciativa do Sr. Prefeito para propor Projeto de Emenda à Lei Orgânica está assegurada pelo artigo 75, inciso I, da LOMPA, combinado com o art. 94, incisos IV e VII, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal.

Além disso, a iniciativa legislativa em tela está consubstanciada no princípio constitucional da “*autonomia municipal*” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal¹, no artigo 8º, da Carta da Província de 1989², e nos artigos 1º; e 9º, incisos I, II e III, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre³.

Gize-se que a proposição em análise encontra supedâneo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles⁴:

“O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estados-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há,

¹ Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

² Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

³ LOMPA:

Art. 1º – O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10.